



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7253/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/18349/2013
PROTOCOLO	: 1458234
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ADÃO UNÍRIO ROLIM
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 101/2013
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
NOTA DE EMPENHO	: 4513/2013
MODALIDADE DE LICITAÇÃO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 122/2013
OBJETO CONTRATUAL	: AQUISIÇÃO DE MADEIRAS PARA REFORMA DE PONTES NO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE-MS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DE CONSUMO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.
VALOR INICIAL CONTRATADO	: R\$ 49.700,00
CONTRATADO	: MONTANHA IND. E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP

O presente processo refere-se à análise do procedimento Licitatório Pregão presencial nº. 122/2013, formalização do instrumento do contratual Nota de Empenho nº 4513/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste e Montanha Ind. E Comércio de Madeiras Ltda - EPP., tendo como objeto a aquisição de madeiras para reforma de pontes no município de São Gabriel do Oeste, para atender às necessidades de consumo da Secretaria Municipal de infraestrutura.

A documentação foi encaminhada a esta Corte Contas para análise da 1ª e 2ª – procedimento licitatório, formalização do instrumento contratual.

A Diretoria de Engenharia e Arquitetura do Meio Ambiente -DEAMA exarou a análise n.º 7815/2015 (peça nº. 26) onde opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Nota de Empenho nº 4513/2013.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 9804/2015 (peça nº. 27), concordando com a equipe especializada, opinou pelo jul-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

gamento legal e regular do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização do instrumento (2ª fase).

É o relatório.

De uma análise detida dos autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada da DEAMA e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como, o prazo de remessa a esta Corte de Contas disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

A licitação foi devidamente formalizada (1ª fase) e atendeu às imposições estabelecidas na Lei Federal n.º 8.666/1993 e encontra-se consoante com a documentação exigida na Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011.

Em relação ao instrumento contratual, este atende o estabelecido no diploma legal das licitações públicas e artigo 58 da Lei 4.320/64.

Desta forma, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n.º 122/2013 e formalização da Nota de Empenho n.º 4516/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste e Montanha Ind. E Comércio de Madeiras Ltda – EPP., nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, incisos I e II da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

II– Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

ACBO